



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13605.720001/2016-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente REMOCOES MONLEVADE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO. IRRETRATABILIDADE. INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano calendário. Embora sua exclusão por opção possa ser cancelada a qualquer tempo, a produção de seus efeitos dar-se-á a partir de 1º de janeiro do ano calendário se comunicada neste mês, ou a partir do mesmo dia do ano calendário subsequente ao da respectiva comunicação, se ocorrida nos demais meses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL que impediu o acesso da recorrente ao regime.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13605.720001/2016-82
Acórdão n.º **1402-005.144**

S1-C4T2
Fl. 71

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório 0005/2016 que indeferiu o pedido de desenquadramento retroativo do Simples Nacional feito pela Recorrente, com efeitos a partir de 01/01/2015.

A Recorrente requer sua saída do Simples Nacional por entender que a apuração pelo Lucro Presumido seria mais benéfico para ela.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido da Recorrente por entender que nos termos do artigo 16 da Lei 123/06, a opção pelo Simples Nacional feita pela contribuinte é irretratável durante todo o ano-calendário.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- o agendamento à solicitação de inclusão do Simples Nacional (SN) se deu pela contabilidade à revelia do contribuinte;
- o responsável técnico alega que constatou que o SN não seria o melhor regime tributário e que requereu em tempo hábil o cancelamento da opção;
- ao término da transmissão houve falha de conexão, impedindo impressão do protocolo e a disponibilização da prova da solicitação;
- reconhece sua culpa pela escolha em eligendo;
- não houve dolo ou má fé.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de desenquadramento do Simples com os mesmos fundamentos e registrou a seguinte ementa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

*EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO.
IRRETRATABILIDADE. INDEFERIMENTO.*

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano calendário. Embora sua exclusão por opção possa ser cancelada a qualquer tempo, a produção de seus efeitos dar-se-á a partir de 1º de janeiro do ano calendário se comunicada neste mês, ou a partir do mesmo dia do ano calendário subsequente ao da respectiva comunicação, se ocorrida nos demais meses.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Processo nº 13605.720001/2016-82
Acórdão n.º **1402-005.144**

S1-C4T2
Fl. 73

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

As alegações feitas pela Recorrente carecem de comprovação.

Quanto à alegação de defesa relativa a ter havido falha na conexão, impedimento de impressão do protocolo e indisponibilidade de prova da solicitação, entendo que tais argumentos não devem ser providos, eis que não constam provas e documentos para comprovar que tais fatos ocorram.

Outrossim, tivessem ocorrido tais falhas, por prudência, deveria ser colhida a imagem da tela e salvá-la, visando a servir como matéria de prova, até porque só houve uma tentativa de solicitação de opção.

Assim, como não há dúvida de que foi deferida a solicitação da opção pelo Simples Nacional em 15/01/2015, processada na mesma data, tal como constou no respectivo histórico, trazido pela própria contribuinte (p. 8 da manifestação), restaria à Recorrente comprovar de alguma forma que sua opção ao Simples Nacional foi feita por acidente.

Como sua solicitação ao Simples Nacional foi deferida, de acordo com o artigo 16 da Lei 123/06 e com o artigo 6 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional 94/2011, a opção da Recorrente é irretratável, sendo que a exclusão do sistema simplificado por opção da contribuinte só produzirá efeito a partir do primeiro dia do ano seguinte, conforme artigo 73 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional 94/2011.

Ademais, para o ano de 2015 a Recorrente fez recolhimentos mensais com o código 2089 (IRPJ - Lucro Presumido) e não trimestrais como deveria ser feito quando a opção é pelo Lucro Presumido.

Senão vejamos a consulta constante no v. acórdão recorrido, abaixo colacionado:

Processo nº 13605.720001/2016-82
Acórdão n.º 1402-005.144

S1-C4T2
Fl. 75

Receita	Data Arrec.	Bco/lig.	Data Venc.	PA	Referência	Valor Total	CNPJ/CPF
8109	19/12/2014	104/0807	25/12/2014	30/11/2014		429,02	01.241.253/0001-10
2172	19/12/2014	104/0807	25/12/2014	30/11/2014		1.980,12	01.241.253/0001-10
0561	19/12/2014	104/0807	19/12/2014	30/11/2014		864,39	01.241.253/0001-10
0561	08/01/2015	104/0807	20/01/2015	31/12/2014		1.181,92	01.241.253/0001-10
8109	23/01/2015	104/0807	23/01/2015	31/12/2014		238,67	01.241.253/0001-10
2172	23/01/2015	104/0807	23/01/2015	31/12/2014		1.101,57	01.241.253/0001-10
2372	28/01/2015	104/0807	30/01/2015	31/12/2014		2.062,85	01.241.253/0001-10
2089	28/01/2015	104/0807	30/01/2015	31/12/2014		2.619,37	01.241.253/0001-10
0561	06/02/2015	104/0807	20/02/2015	31/01/2015		1.039,96	01.241.253/0001-10
8109	24/02/2015	104/0807	25/02/2015	31/01/2015		414,57	01.241.253/0001-10
2172	24/02/2015	104/0807	25/02/2015	31/01/2015		1.913,40	01.241.253/0001-10
0561	11/03/2015	104/0807	20/03/2015	28/02/2015		638,25	01.241.253/0001-10
2172	25/03/2015	104/0807	25/03/2015	28/02/2015		1.251,72	01.241.253/0001-10
8109	25/03/2015	104/0807	25/03/2015	28/02/2015		271,21	01.241.253/0001-10
0561	24/04/2015	104/0807	20/04/2015	31/03/2015		788,13	01.241.253/0001-10

Desta forma, a Recorrente não comprovou que fez a opção pelo Lucro Presumido conforme alega em seu recurso.

Ou seja, não respeitou a regra prevista no artigo 516 do Decreto 3000/99, vejamos.

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

Processo nº 13605.720001/2016-82
Acórdão n.º **1402-005.144**

S1-C4T2
Fl. 76

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(negritei)

Sendo assim, voto por manter o v. acórdão recorrido e o r. Despacho Decisório que indeferiu o pedido de desenquadramento do Simples Nacional da Recorrente.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves